

PETIÇÃO 5.209 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou acesso aos termos de colaboração premiada de Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef (fls. 258-260).

Sustentaram os embargantes, em síntese, (a) existência de contradição, pois o pedido formulado nos autos do Mandado de Segurança 33.278/DF “*em nada se comunica com o presente, na medida em que os fundamentos aqui apresentados versam sobre exercício do contraditório e da ampla defesa de réus acusados em processo criminal, em estrita observância ao afirmado pela própria Lei 12.850/13*” (fls. 271-272); e (b) que a decisão é omissa, já que teria deixado de analisar o requerimento de urgência do pedido. Requereu o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, para franquear o acesso dos embargantes ao conteúdo dos aludidos termos de colaboração premiada.

Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se pela prejudicialidade do requerimento (fls. 275-278).

2. Com o cancelamento da tramitação sigilosa dos procedimentos que veiculam os aludidos termos de colaboração premiada, não mais subsiste o interesse de agir dos embargantes.

3. De fato, cumpre revogar o sigilo até agora assegurado ao procedimento. É que a Constituição proíbe restringir a publicidade dos atos processuais, salvo quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5º, LX), e estabelece, com as mesmas ressalvas, que a publicidade dos julgamentos do Poder Judiciário é pressuposto inafastável de sua validade (art. 93, IX). Ora, não há, aqui, interesse social a justificar a reserva de publicidade. Pelo contrário: é importante, até mesmo em atenção aos valores republicanos, que a sociedade brasileira tome conhecimento dos fatos relatados.

É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e ao procedimento correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípuas (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). Ademais, o próprio Ministério Público Federal, ao formular o pedido de levantamento do sigilo em procedimentos correlatos, induz à pressuposição de que a reserva de publicidade não será requisito necessário ao êxito das investigações a serem promovidas. Não mais existe, portanto, razão jurídica que justifique a manutenção da tramitação sigilosa.

4. Ante o exposto, julgo prejudicados os embargos declaratórios, em razão da perda superveniente do interesse processual (art. 21, IX, RISTF), assim como determino o afastamento da tramitação sigilosa destes autos.

Providencie a Secretária cópia de segurança de todas as mídias digitais juntadas.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente